



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

NOTA TÉCNICA nº 34/ 2008 / SETOR DE ENGENHARIA – DRR/SEDEC

Assunto: Regulamentação dos dispositivos referentes à recuperação de estradas vicinais, previstos na Portaria MI 912-A, de 29 de maio de 2008.

Versa a presente Nota Técnica sobre a regulamentação da citada Portaria, no referente à recuperação de estradas vicinais.

A referida Portaria alterou dispositivos constantes da Portaria nº 724, de 23 de outubro de 2002, tornando esta última insubsistente.

Isto posto, sob a luz do Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, de cópia de Parecer abalizado por parte de técnico da área de Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda de Normas Técnicas/SP apoiadas em Normas do então DNER, anexas à presente Nota Técnica, torna-se imperativa a emissão da presente regulamentação dos dispositivos constantes da Portaria nº 912-A, de 29 de maio de 2008.

1. Da análise técnica

1.1 - O decreto 5.376, em seu art. 2º, prevê, *in verbis*: “As ações de defesa civil são articuladas pelos órgãos do SINDEC e objetivam, fundamentalmente, a redução dos desastres, que compreendem os seguintes aspectos globais:

I - a prevenção de desastres;

II - a preparação para emergências e desastres;

III - a resposta aos desastres;

*IV – a **reconstrução e a recuperação** (grifo nosso).”*

1.2 – No art. 3º do citado decreto, verifica-se que o conceito de desastre é: “o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais”;

1.3 - No artigo 4º do decreto em comento, tem-se, dentre as finalidades do SINDEC, inscrita no Inciso IV: “prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e **reabilitar e recuperar os cenários dos desastres**”;

1.4 – Cita-se, consoante o prescrito no Inciso XXIII do art. 10 do citado decreto, uma das competências da Secretaria Nacional de Defesa Civil: “propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres” (grifo nosso);

1.5 – Na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 6º, constam as seguintes definições, *in verbis*: “ Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação, ou ampliação, realizada por execução direta e indireta;

II- Serviço- toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

.....

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas (grifo nosso), de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra (grifo nosso), bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos (grifo nosso), instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”

1.6 – Conforme Consulta à Secretaria do Orçamento Federal – SOF, a classificação orçamentária das despesas públicas é estabelecida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre “normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, do Estado e dos Municípios e dá outras providências”. Conforme o supracitado documento, os recursos destinados a estradas vicinais, consoante a Portaria 912-A de 29 de maio de 2008, serão classificados orçamentariamente de acordo com o Objeto constante do Plano de Trabalho, conforme

análise técnica da natureza das obras e serviços, conforme a transcrição abaixo da citada Consulta :

- “ se for somente serviços de engenharia” (*horas de máquina apenas para recuperação/manutenção do pavimento*) referem-se a despesa corrente – custeio, pois classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital” O pleito não poderá ser atendido com recursos da MP 423, na Ação 4570 – Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastre, pois só há orçamento para despesas de capital – Investimento.” (grifos nossos).
- “ se for obras e serviços de engenharia” (*bueiros, drenagem, passagem molhada, cabeceiras de pontes, e demais obras viárias complementares*), referem-se a despesa de capital – Investimento; nesse caso, essas despesas contribuem diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Portanto, o pleito poderá ser atendido com recursos da MP 423, na Ação 4570 – Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastre.”(grifos nossos)
- “**Conclusão: o atendimento dependerá da análise técnica de cada Plano de Trabalho**”

1.7 - Em consulta às Instruções de Projeto / Especificações Técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (em anexo), as quais foram elaboradas com base em Normas do então DNER (hoje DNIT), verifica-se que as **características mínimas** exigidas para considerar-se a realização de **obras de recuperação em estradas vicinais** são as seguintes:

- **Projeto Básico:** “(...) as soluções propostas devem privilegiar o aproveitamento dos caminhos de circulação pré-existentes, concentrando-se na regularização da geometria e na melhoria nas condições de drenagem (grifo nosso).”
- **Projeto Geométrico:** “O traçado deve ser, tanto quanto possível, definitivo em planta. O perfil deve ser o mais econômico possível, adotando a melhor distribuição dos volumes, sempre minimizando as distâncias de transportes, porém mantendo as características operacionais para a classe da rodovia. (...)”
- **Compactação de Camadas:** “(...) o material deve ser conformado de maneira a se obter a espessura desejada após a compactação. A espessura da camada compactada não deve ser inferior a 10 cm nem superior a 20 cm (grifo nosso).
- **Projeto de Drenagem:** “Às margens da via devem ser delimitadas canaletas para a coleta e escoamento de águas pluviais (grifo nosso). Porém, a drenagem dependerá principalmente das características geométricas da via. As atividades de terraplanagem devem privilegiar o escoamento pela geometria transversal da pista e ao longo de traçados em espigões do terreno.”
“A drenagem deve ser eficiente, pois, dadas as modestas características técnicas da rodovia, o acúmulo de águas pode provocar erosão e desgaste acelerado da plataforma (grifo nosso). Algumas características geométricas podem auxiliar a drenagem, como a adoção de rampas íngremes acompanhando traçados em espigões do terreno, a elevação da pista em relação aos acostamentos e do conjunto em relação às margens, o que é preferível ao leito encaixado no terreno.”
- **Projeto de Obras-de-Arte Especiais:** “As obras desse tipo em vicinais provavelmente constituem-se de pontes de pequeno vão, podendo apresentar estreitamento da largura da pista, permitindo a passagem de apenas um veículo por vez. (...)”

“O desenvolvimento do projeto das obras-de-arte especiais necessárias deve ser coerente com o conteúdo da instrução de projeto de obras-de-arte-especiais (grifo nosso).” -

2. – Da Conclusão

2.1 – Considerando-se portanto o contido nos parágrafos anteriores, em especial os de números **1.4, 1.5, 1.6 e 1.7**, esta Área Técnica, consoante o prescrito no Inciso XXIII do art. 10 do Decreto nº 5.376 de 17 Fev 2005, *in verbis*: “**propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres**”, do contido nos Cap I, art. 1º e 2º; Cap III, art. 4º, Cap X art. 29, 36,37,39 e 40 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e ainda o constante do art. 14 do Decreto 6.170, de 25 Jul 2007, *in verbis*: “**Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais freqüentes nos convênios**”, fica definido que os projetos de recuperação de estradas vicinais, **para serem considerados como “Obras” (Investimento), deverão atender**, nos respectivos Planos de Trabalho, bem como na documentação de prestação de contas final, **os seguintes parâmetros**:

2.1.1 – Anexo ao Plano de Trabalho:

- Dentre os demais documentos técnicos de engenharia, apresentar uma **Planilha de Custos**, na qual dever-se-á prever um percentual máximo de 30% de “serviços” (a título de BDI e para caracterizar que o empreendimento contribuirá diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital – agregando valor);

- Apresentar o levantamento topográfico (perfil topográfico) dos trechos a serem recuperados, antes do início dos trabalhos, o qual deverá ser anexado ao Plano de Trabalho;

- Deverão ser apresentados, ainda, perfeitamente identificados, os trechos a serem recuperados – início e final de cada trecho, se possível georeferenciadamente;

- Deverão ser inseridas no Plano de Trabalho metas/etapas/fases de obras como: pontes, pontilhões, bueiros, etc, nos trechos a serem recuperados, haja vista que se ocorreu o desastre, é por que nos trechos considerados, não havia adequada canalização da água nem obras de correção de seu fluxo. Os bueiros, pontes, pontilhões, etc, deverão ser propostos atendendo condições mínimas de segurança em relação a enchentes e enxurradas, isto é, com suas respectivas cotas acima da linha “vermelha” do curso d’água. Em complemento, ainda, e desde que seja exequível a implantação e manutenção em condições adequadas (deve ser considerada a relação custo/benefício), é possível admitir-se proposta de drenagem superficial com meia-canaleta em concreto, em trechos selecionados e priorizados.

2.1.2 – Na Prestação de Contas Final:

-Juntamente com a documentação de prestação de contas final prevista na Norma Infraconstitucional, deverá ser apresentado o **perfil topográfico final** dos trechos recuperados;

- Determina-se ainda **o envio de um relatório fotográfico devidamente identificado** que contemple o início e o final do(s) trecho(s) recuperado(s), trechos em curva, as obras de drenagem, bem como as obras-de-arte-especiais realizadas, de maneira a exaurir quaisquer dúvidas sobre o que foi realmente executado pelo Conveniente e permitindo, quando da inspeção final *in loco*, sua realização de modo a não ficar nenhuma dúvida quanto ao cabal cumprimento das obras conveniadas.

2.2 – Normas Técnicas de apoio, a serem atendidas quando da elaboração e proposta de projetos de “recuperação de estradas vicinais”

- As Normas Técnicas a seguir discriminadas, podem ser obtidas no “sítio” da SEDEC e são documentos que deverão ser consultados para a elaboração e proposta de projetos de recuperação de estradas vicinais, constituindo-se seu uso **obrigatório** em condição indispensável à análise de tais projetos por parte desta Secretaria:

- Instrução de Projeto:

http://www.defesacivil.gov.br/download/download.asp?endereco=/pdf/recursos/instrucao_projeto.pdf&nome_arquivo=instrucao_projeto.pdf

- Especificação Técnica:

http://www.defesacivil.gov.br/download/download.asp?endereco=/pdf/recursos/especificacao_tecnica.pdf&nome_arquivo=especificacao_tecnica.pdf

3. – Padronização de Objeto

- Em consonância ao que prescreve o art. 14 do Dec 6.170, de 25 Jul 2007, as presentes definições sobre as obras e serviços tendo como objeto a “recuperação de estradas vicinais” constituem-se no detalhamento do objeto padronizado “recuperação de estradas vicinais” desta Secretaria Nacional de Defesa Civil.

- O presente objeto padronizado deverá ser disponibilizado em “site” da Defesa Civil sob a forma de cartilha, para melhor orientação aos entes federados interessados na execução de obras de recuperação de estradas vicinais.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

À consideração superior:

Gisandra Faria de Paula
Engenheira Civil

De acordo: Encaminhe-se à aprovação do Senhor Secretário Nacional.

José Luis D`Ávila Fernandes
Diretor do DRR

Aprovo: Para implementação e divulgação junto aos proponentes das obras em comento e demais providências junto a quem de direito.

Roberto Costa Guimarães
Secretário Nacional